

poder usar das reclamações e recursos ordinários, não permitindo a lei, no caso sujeito, o recurso extraordinário;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos não conheceu do recurso, por entender e considerar que houve fundamento para o lançamento da colecta impugnada, visto provar-se, pelas informações oficiais, que o recorrente exerceu a indústria porque foi colectado; e, não tendo prestado as declarações exigidas por lei, cumpria-lhe ter reclamado pelas vias ordinárias, não lhe aproveitando agora o disposto no n.º 2.º do artigo 219.º, do regulamento de 11 de Julho de 1896;

Mostra-se que d'este acórdão o recorrente interpôs em tempo e competentemente, o presente recurso;

E ouvido o Ministério Público e vista a alegação do recorrente e os documentos de fl. 27, 28, 29 e 33:

Considerando que o recorrente foi inscrito na matriz industrial do concelho de Arganil, em referência ao ano de 1912, como administrador de bens rústicos ou urbanos, em consequência das informações da fiscalização dos impostos, corroboradas pelas do secretário de finanças;

Considerando que o recorrente confessa ter, no ano de 1912, construído o muro de vedação duma vinha do senador Manuel Fernandes Costa, e em nome d'este convidar os trabalhadores encarregados da surriba a plantação da mesma vinha;

Considerando que os factos confessados, sendo colectáveis segundo as verbas 267 e 413 da Tabela Geral das Indústrias, presumiam a inscrição do recorrente na matriz industrial por qualquer d'esses fundamentos, e, portanto, a obrigação de a examinar para reclamar nos prazos ordinários;

Considerando que, assim, havendo fundamento para ser colectado, o recorrente não podia agora recorrer extraordinariamente nos termos do artigo 219.º, n.º 2.º do regulamento de 16 de Julho de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação do provimento no recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Azevedo*—*António dos Santos Lucas*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 692

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:607, em que é recorrente Januário de Sousa Barbosa, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que Januário de Sousa Barbosa, da cidade do Porto, tendo sido citado no dia 23 de Dezembro de 1911, pelo tribunal das execuções fiscaes do distrito do Porto, para pagar, no prazo de dez dias, as contribuições prediais que, segundo dizia a certidão da contra-fé, haviam sido lançadas no ano de 1910 à originária devedora, Joaquina Maria Vieira, pelo prédio da Rua Álvaro de Castelões, 181 a 187, que esta possuía e que o recorrente havia arrematado judicialmente em 1910, requereu nos termos do § único do artigo 65.º do regulamento de 28 de Março de 1895 a respectiva guia e efectuou o pagamento pedido em 4 de Janeiro de 1912, a fl. 15, 16 e 17;

Mostra-se que a contribuição constante do conhecimento de 4. 16, indevidamente exigida pelo tribunal das

execuções fiscaes, pois incidia sobre o prédio que está inscrito na matriz predial da freguesia de Paranhos sob o n.º 2:808, em nome de Joaquim Maria Vieira, a fl. 20, e este prédio é o mesmo que está descrito na referida matriz com o n.º 2:769 e sobre o qual recaiu a contribuição predial que Januário Barbosa teve de pagar juntamente com a que foi lançada a Joaquina Maria Vieira, por se terem incorporado num mesmo processo que se autou e liquidou em nome de Joaquina Maria Vieira, as certidões de relaxe relativas aos conhecimentos n.ºs 5:114 e 5:134, como consta da certidão de fl. 17; e nestes termos o recorrente pediu a restituição da importância constante do conhecimento n.º 5:114 a fl. 16;

Mostra-se que o secretário de finanças informou que o prédio descrito sob o n.º 2:769 era uma morada de casas de escritório e andar sita na Rua de Álvaro de Castelões, 181 a 187, com o rendimento colectável de 63\$, e inscrito na matriz de 1907 em nome de Joaquina Maria Vieira; que o prédio descrito sob o n.º 2:808 era uma morada de casas de loja e andar, sita na mesma Rua Álvaro de Castelões, 181 a 187, com o rendimento colectável de 135\$, e inscrito na matriz de 1908 em nome de Joaquim Maria Vieira; que, pela informação do escrevente informador, se prova que o prédio está duplicadamente inscrito; que o reclamante não reclamou nos prazos legais; que deve anular-se a contribuição do prédio descrito sob o n.º 2:769, por ser a menor, a fl. 22. O inspector de finanças entende que não deve conhecer-se do recurso, por não se haver verificado qualquer das hipóteses previstas no Regulamento de 10 de Agosto de 1903, artigo 183.º, pois que os interessados podem reclamar apenas nos prazos ordinários contra a duplicação da colecta, e não por meio de recurso extraordinário. E o juiz auditor, junto do Ministério das Finanças, consultou que o recorrente não era parte legítima para interpor recurso extraordinário, visto que não havia sido colectado com a contribuição impugnada (Regulamento citado de 1903, artigo 183.º, n.º 2).

E com esta última informação se conformou o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 20 de Setembro de 1913.

E d'este acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que, tudo visto e ponderado;

Ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recorrente, Januário de Sousa Barbosa, representante de Joaquina Maria Vieira, era pessoa legítima para recorrer da colecta a que se refere este processo (regulamento de 10 de Agosto de 1903, artigo 183.º, § único);

Considerando que o recorrente, como representante de Joaquina Maria Vieira, pagou a colecta predial de réis 9\$222 (9\$22(2)), que, pelo prédio sito no Porto, Rua de Álvaro Castelões, 181, 187, descrito na matriz predial sob o n.º 2:769, havia sido lançada à antiga proprietária do prédio, não podendo ser ela, ou o seu representante, obrigado a pagar a colecta de 19\$763 réis (19\$76(3)) que, pelo mesmo prédio, descrito na matriz predial sob o n.º 2:808, fora lançada a Joaquim Maria Vieira;

Considerando que a mesma Joaquina Maria Vieira, não sendo obrigada, nem interessada em examinar as colectas lançadas a Joaquim Maria Vieira, que por nenhum título representava, não tinha competência para recorrer ordinariamente da colecta que ao referido Joaquim Maria Vieira havia sido atribuída; e consequentemente, não podia, ela ou o seu representante, recorrer extraordinariamente contra a exigência que dessa colecta lhe fôsse feita, como efectivamente foi, na execução, duplicando por esse modo o imposto predial sobre o referido prédio:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças,

conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 693

Verificando-se que a importância, em verba principal, da liquidação em 1912-1913, das contribuições predial, industrial, de renda de casas, sumptuária e décima de juros nas freguesias que constituem os concelhos de Bombarral, Alpiarça, Ribeira Brava, Alcanena, Sines, Alportel e Castanheira de Pera, criados por leis n.ºs 123, 129, 154, 156, 167, 178 e 203 de 28 de Março, 2 de Abril, 6, 8 e 19 de Maio, 1 e 17 de Junho do corrente ano, respectivamente, é inferior, por cada um desses concelhos, a 12.000\$, e o número de conhecimentos de receita processados não chegou a 8.000 no mesmo ano:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar, para os efeitos do artigo 8.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, que sejam considerados de 3.ª classe os sete referidos concelhos.

O mesmo Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 694

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no desenvolvimento do orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, fixada por lei de 30 de Junho de 1913, dentro do capítulo 4.º, seja transferida a quantia de 246\$ do artigo 25.º para o artigo 26.º, para reforço da verba destinada a «socorros a portugueses indigentes».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Alfredo Augusto Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Solral Cül*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 695

Atendendo ao que representou o governador geral da província de Angola, para se dar inteira execução ao disposto no artigo 6.º do regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas das colónias, apro-

vado por decreto de 11 de Novembro de 1911, e sobre proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento orgânico da direcção das obras públicas da província de Angola, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

O referido Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Regulamento orgânico da Direcção das Obras Públicas da província de Angola

CAPÍTULO I

Organização dos serviços

Artigo 1.º Os serviços de obras públicas da província estão a cargo duma direcção e três secções e dividem-se em serviços internos e serviços externos.

Art. 2.º Os serviços internos da direcção compreendem:

1.º Uma repartição dos serviços técnicos, tendo a seu cargo as serviços relativos a edificios e monumentos, vias de comunicação, pontes, obras hidráulicas, portos de mar, compreendendo o desenho e a organização de projectos;

2.º Uma repartição dos serviços de geologia e minas;

3.º Duas secretárias, que terão a seu cargo o serviço de expediente, biblioteca e arquivo da inspecção de obras públicas e da direcção;

4.º Uma secção de contabilidade e estatística;

5.º Uma secção de depósito e fornecimento de materiais.

Art. 3.º Os serviços externos da direcção compreendem:

a) Trabalhos de campo;

b) Trabalhos de construção, reparação e conservação;

c) Visitas do reconhecimento e estudo, e explorações científicas;

d) Visitas da inspecção e fiscalização.

Art. 4.º As secções das obras públicas terão a sua sede nas capitais dos distritos que forem designadas pelo governador geral, ouvido o Conselho Técnico, e conforme a dotação que a distribuição de fundos atribuir aos distritos; compreenderão os serviços técnicos e de secretaria, organizados em harmonia com os da direcção e conforme os recursos em material e pessoal de que possam dispor.

Art. 5.º Enquanto as exigências do serviço o permitirem o inspector das obras públicas acumulará as funções do seu cargo com as de director.

§ único. Quando se reconheça que as necessidades do serviço exigem a existência dum director das obras públicas deverá a criação do lugar ser objecto de proposta fundamentada do governador geral da província.

Art. 6.º O substituto nato do director, nos seus impedimentos ou ausência, para efeitos de simples despacho de expediente, é o engenheiro mais graduado ou mais antigo dos que se encontrarem na capital da província em serviço dependente da inspecção de obras públicas.

Art. 7.º O cargo de chefe da repartição dos serviços técnicos será desempenhado por um engenheiro.

§ único. Na ausência ou impedimento do engenheiro chefe ficará a repartição a cargo do engenheiro de minas.

Art. 8.º A repartição dos serviços de geologia e minas terá por chefe um engenheiro de minas, sendo o seu pessoal, além do chefe, um condutor de minas de 1.ª classe e um amanuense de 2.ª classe.